



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392692-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é embargante MARIA CRISTINA CAMBIAGHI, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO AYROSA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 2392692-71.2024.8.26.0000/50000

Embargante : MARIA CRISTINA CAMBIAGI

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : Américo Brasiliense – 1ª Vara

V O T O Nº 56.225

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – NÍTIDO
CARÁTER INFRINGENTE – NÃO CABIMENTO –
RECURSO REJEITADO. Inexistindo na decisão recorrida
qualquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, de
rigor a rejeição dos embargos declaratórios opostos.***

Inconformada com a r. decisão de fls. 202/204 dos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela qual foi deferido o pedido liminar para determinar o embargo judicial da área, devendo cessar imediatamente quaisquer obras ou atividades no local, com a proibição de novas intervenções, bem como a instalação, em 30 dias, de placa informativa no local, agravou por instrumento a corrê **MARIA CRISTINA CAMBIAGHI**.

Esta C. Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 204/207, negou provimento ao recurso.

Vem a agravante opor estes embargos declaratórios alegando a ocorrência de obscuridade no julgado, pugnando por esclarecimentos quanto ao embargo judicial da área onde se encontra seu imóvel residencial, para o fim de que se determine se o item “a” da liminar abarca ou não a mera habitação do imóvel. No mais, alega que foi comprovado que o recurso interposto contra a lavratura do AIA, interposto em 28.09.2023, ainda se encontra submetido a julgamento em segunda instância administrativa, razão pela qual requer o afastamento da contradição exposta.

O recurso foi processado (fl. 6), tendo a d. Procuradoria de Justiça exarado o parecer de fl. 12.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na r. decisão colegiada, tampouco erro material no julgado.

Consta da decisão embargada que *“o dano ambiental que o autor almeja tutelar está bem retratado pela documentação juntada com a inicial, mormente o Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 12/18, reportando a Polícia Militar Ambiental que a edificação em alvenaria erigida pela corré se encontra em área de preservação permanente de curso d'água, que confessadamente o fez sem prévio licenciamento ambiental”* e, *“Dessa forma, à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é recomendável que se mantenha a obrigação de não fazer imposta aos réus, por meio do embargo judicial imposto, para que não haja a prática de novas intervenções, impedindo-se o agravamento do dano ambiental, bem como o deferimento da obrigação de fazer, consistente em afixar placa informativa no local a fim de tornar pública a existência de embargo judicial”*.

Ademais, tem-se que a defesa administrativa interposta pela embargante *“comprovadamente não foi acolhida, e sua rejeição, como visto, foi homologada pela Comissão Regional de Julgamento, decidindo-se pela manutenção do AIA, razão pela qual já houve definição na esfera administrativa acerca do auto de infração lavrado”*, razão pela qual, *“ao menos no atual momento processual, não se comprovou que as atividades desenvolvidas pela autora na área objeto da ação se amoldam ao contido no art. 61-A do Código Florestal, eis que se trata de rancho de lazer, não se tratando de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, como bem constou no parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 198/199)”*.

Como se constata, a decisão traz, *quantum satis*, os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que a solução integral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos dispositivos legais elencados pela embargante, além do que, não é necessário o expresse pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator